MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.007095/2008-08

Processo nº	10680.007095/2008-08
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de janeiro de 2021
Recorrente	MARCO AURELIO BOLPATO DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

A Lei nº 8.852/1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.257, de 14 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.007092/2008-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto partes do relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

> Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face de Marco Aurélio Bolpato da Silva, CPF 437.172.416-72, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, [...],

formalizando saldo de imposto a restituir de [...]. Foi apurado no presente lançamento imposto a restituir [...] e o contribuinte já tinha sido restituído do mesmo valor.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva [...] recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça.

A autoridade lançadora esclarece que a Lei n° 8.852/94, equivocadamente apontada pelo sindicato da categoria e invocada pelo contribuinte, não trata de questões tributárias ou mesmo isenção. Tal matéria é regulada pelo CTN (Lei 5.172/66), notadamente pelo seu art. 111, que dispõe sobre a interpretação literal de isenções, e pelo Dec. 3.000 (RIR 99), que, em seu art. 39, enumera quais Isenções são como tais admitidas.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o autuado apresentou a peça impugnatória [...], acompanhada dos documentos [...], alegando, em síntese, o que se segue.

Depois de transcrever a fundamentação utilizada para o lançamento, argumenta que, pelo princípio da legalidade, garante-se que nenhum tributo será instituído e nem aumentado, a não ser através de Lei. Assim, não pode o agente fiscal a seu livre arbítrio, só por que, literalmente, não há indicação de isenção tributária, estender àquilo que não aparece na lei a indicação que deve ser tributável. Cita o art. 150 da Constituição Federal.

Aduz que os tributaristas entendem que as indenizações não configuram rendimentos, pois apenas recompõem o patrimônio, não havendo renda ou proventos. Do mesmo modo, a legislação do IR não prevê isenções de indenizações, já que estas não são rendimentos.

Informa que a Lei 5.172/66, elevada a categoria de lei complementar por força do disposto no art. 7º do Ato Complementar nº 36/67 e recepcionada pela CF/88, estabelece o conceito legal de renda e proventos de qualquer natureza, extraído do art. 43, I e II, onde renda tem sentido restrito, isto é, como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e provento está voltado ao residual, ou seja, a outros acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital nem do trabalho. Em que pese a conceituação do texto legal, a palavra proventos tem acepção “lata”, e, assim, mais abrangente que a renda, pois o capital e o trabalho também geram proventos, ainda que com designações especificas (juros, aluguéis, salários, etc.)

Entende que não pode ser ignorada a regra contida no art. 110 do CTN que veda a legislação tributária alterar a definição, o conteúdo, e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizada pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias.

Desse modo, é forçoso reconhecer que não há como incluir no conceito de renda o instituto da indenização, pois é defeso à lei tributária modificar ou subverter o conceito de direito civil. Junta jurisprudência e doutrina.

Aduz que o inciso III da Lei 8.852/94 define e delimita o que seja remuneração: soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza e ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluindo-se desta soma em suas alíneas seguintes, 16 vantagens, todas de natureza indenizatória.

Diz que é o próprio CTN, onde está o rol das isenções tributárias sobre o imposto de renda das pessoas físicas, que estipula, em seu capítulo III, quais são os rendimentos tributáveis. No caso, para os ocupantes de cargos e funções (entenda-se servidores públicos) as "remunerações pelo trabalho prestado".

No capitulo III do CTN, excetuando a alínea "j" não constam relacionadas as alíneas "a", "r, "m', "n" e "p" do inciso III da Lei 8.852/94, portanto, não cabe ao agente fiscal com base nos incisos I a XLVII, do art. 39 do mesmo dispositivo legal, entender e

Documento nato-digital

> defender, a contrário senso, que haverão de ser tributáveis tais vantagens recebidas pelo servidor público em geral.
>
> Aduz que a Lei 8.852/94 regulamenta a aplicação do artigo 39, § 1º da nossa Carta Magna, que prevê o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, além de reger a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório.
>
> Com estes fundamentos e argumentos, vem recorrer e pedir o deferimento ao pedido inicial com referência à sua declaração de IRPF, solicitando, inclusive, a revisão dos cálculos apresentados.

O acórdão de piso, julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> [...]
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.
>
> As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Outros Valores Controlados

A contribuinte restou ciente da decisão e apresentou Recurso, alegando, em síntese, que:

Ao contrário do entendido pelo acórdão de piso, os valores tributados constituem indenização e não renda. Portanto, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Admissibilidade
>
> O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.
>
> Do Mérito
>
> O contribuinte restringe a sua argumentação com base nas exclusões da remuneração previstas na Lei nº 8.852/94, nos seguintes termos:
>
> > Espero que tenha ficado claro. Para mim, está cristalino que as verbas que recebi estão entre as exclusões de remuneração elencadas na Lei 8852/94, configurando-se, portanto em verbas indenizatórias, independentemente da denominação (§ 4° do art. 3° da Lei 7713/88), mas sim da sua natureza de indenização, o que afasta de forma abissal o instituto da isenção e/ou o fato

> gerador do IR. Ou seja, as verbas por mim percebidas configuram a não incidência do IR. (fl.71 Recurso Voluntário).

Contudo, as alegações do contribuinte não comportam maiores digressões, uma vez que o teor da Súmula CARF nº 68 está em sentido diametralmente ao seu entendimento. Vejamos:

> Súmula CARF nº 68:
>
> A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, não há como ser acolhido o pleito do recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Documento nato-digital